

Ação e Cronograma sobre os Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo

- 1) **A Ação Civil Pública n. 05300027139-2 da 6ª Vara da Fazenda Pública** proposta, à época, pelo Grupo de Atendimento Especial de Saúde Pública do MPSP, cujo transito em julgado correu em 2005, condenou o Estado de São Paulo a oferecer atendimento educacional, médico e terapêutico especializado às pessoas com autismo;
- 2) Em 2009 o Brasil incorporou a Constituição Federal, por força do Decreto 6949/2009, a **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência** assinado na ONU em 2007, passando assim a ter status de **Emenda Constitucional;**
- 3) Para dar cumprimento a sentença, enquanto não possuía equipamentos próprios preparados para dar o atendimento necessário a esse público, foram celebrados credenciamentos e convênios com as chamadas “escolas especiais”. Essas escolas oferecem tratamento terapêutico e educacional conjuntamente sendo totalmente o contrário do que apregoam as políticas públicas nacionais de educação inclusiva.

Tanto foi o equívoco que esses credenciamentos eram feitos pela Secretaria Estadual de Saúde e as famílias que quisessem usufruir deveriam preencher formulários que eram avaliados pela própria Secretaria de Saúde e não pela Secretaria de Educação.

Houve também uma enxurrada de pedidos de execuções individuais da sentença, propostos por meio da defensoria pública ou por advogados, com a finalidade de inserção de crianças ainda pequenas nas escolas especiais em regime até mesmo de internação!

- 4) Em dezembro de 2012 foi promulgada a **Lei 12.764 (Lei Berenice Piana)** que trata dos direitos da pessoa com autismo e define que o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é considerado deficiência para todos os efeitos legais;

- 5) Janeiro de 2016 entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão – **13.146/2015. A Lei Brasileira de Inclusão** é a coroação, a regulamentação dos princípios e direitos trazidos pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e que faz parte da Constituição Federal do Brasil. A definição de deficiência constante do artigo 2º da lei é a reafirmação de que não se pode mais usar o modelo médico para definir a deficiência e sim o modelo psicossocial. A deficiência será aferida apenas pelas limitações que impeçam que a pessoa possa exercer seus direitos como cidadão comum;

- 6) Diante do desenvolvimento de políticas mais efetivas e da instrumentalização das escolas estaduais e municipais para receber *todos* os alunos com deficiência, o Ministério Público, no âmbito do Centro de Apoio de Direitos Humanos, Geduc e Promotoria da Pessoa com Deficiência, passou a discutir como deveriam se dar os fluxos para a inserção do aluno com deficiência na rede regular e que estava sendo, mais uma vez, indiscriminadamente *segregado*, ao ser matriculado sem nenhuma avaliação pedagógica apropriada naquelas “escolas especiais”.

A partir de então, várias foram as reuniões para tratativas dos fluxos de atendimento, tanto da área da educação como da área da saúde, que atendessem ao comando da sentença sem olvidar do direito a educação inclusiva e ao tratamento terapêutico adequado aos casos (CAO 3431/13) .

Neste momento, a Secretaria de Educação passou a fiscalizar as escolas que possuem convênios com o Estado e a exigir requisitos próprios de entidades educacionais. Não têm sido feito mais credenciamentos a fim de privilegiar a inserção dos alunos com

deficiência no ensino público regular. Os jovens que, após avaliação pedagógica se verificasse que não se beneficiariam da inclusão, permaneceriam nas escolas especiais.

A Secretaria Estadual de Saúde propôs um fluxo de atendimento diferenciado o qual será experimentado em dois projetos piloto, um na região de Sorocaba e outro na região de Campinas.

CAO De Direitos Humanos e Direitos Sociais